



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Ffeno:  
às Fls. 95 Sob No 95/94  
EM, 24, 05, 1994

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo da Paraíba  
em 24 de 05 de 1994

LE SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 24, 05, 1994  
Américo B. Ribeiro  
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 24, 05, 1994

Secretaria Legislativa

no DEP. Boile  
Caraculo por  
a f. t.  
M 02/02/96



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 95/94**

*Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor -PROCON- transfere suas atividades para a Procuradoria Geral de Justiça e adota outras providências.*

**AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: DEPUTADO**

**PARECER**

**I - Relatório**

Aporta na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor -PROCON-, transfere suas atividades para a Procuradoria Geral de Justiça e adota outras providências.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A nosso ver, após análises e estudos ao Projeto em referência, o mesmo ~~pode~~ prosperar, haja visto <sup>AMPLIO</sup> ~~impedimentos~~ de ordem constitucional quanto aos aspectos formais, pois <sup>o MATERIAL</sup> ~~mesmo~~ da alçada do Ministério Público a incorporação do PROCON de conformidade com o art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a ~~iniciativa da criação da lei~~ <sup>aprovação</sup> é de autoria do Chefe do Executivo fundamentado na Art. 63, § 1º, II, alínea "a" de nossa Constituição Estadual.

Em assim sendo, voto pela ~~declaração de inconstitucionalidade~~ <sup>aprovação</sup> do Projeto de Lei em epígrafe, manifestando-me ~~contrário a sua aprovação~~.

É o Voto.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 1994.

**RELATOR**

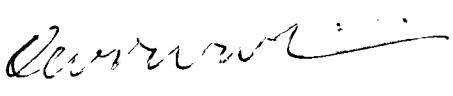
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela <sup>aprovação</sup> ~~declaração de inconstitucionalidade~~ do Projeto de Lei nº 95/94, nos termos do arrazoado do Senhor Relator.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 1994.

  
**PRESIDENTE**

  
**RELATOR**

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça baixará Resolução dispondo sobre a estrutura, a implantação e o funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON.

Art. 8º - Na execução das tarefas decorrentes desta Lei, a Procuradoria-Geral de Justiça estimulará a participação e a integração dos Municípios no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dentro do que dispõe o art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º - Ficam criados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os cargos constantes no Anexo Único desta Lei, os quais se destinam ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON.

1º - As atribuições dos cargos referidos no caput serão especificadas na Resolução do Procurador-Geral de Justiça, a que alude o art. 7º desta Lei, cabendo ao Coordenador Executivo as atribuições da Coordenadoria Executiva.

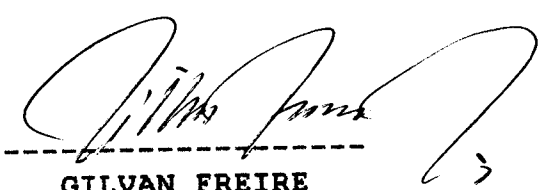
2º - Os cargos de Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor e de Coordenador de Fiscalização são de livre provimento pelo Procurador-Geral de Justiça.

3º - O Coordenador Executivo será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público da 1ª Instância.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de 1994.



-----  
GILVAN FREIRE  
Presidente

XI - 01 (hum) representante do Clube de Diretores Lojistas de Campina Grande;

XII- 01 (hum) representante da Federação Paraibana das Associações Comunitárias - FEPAC.

1º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo respectivo Chefe de Gabinete ou por outro Procurador de Justiça por ele indicado.

2º - Poderá participar da reunião do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, o Coordenador Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON :

I - formular a política estadual de proteção ao consumidor;

II- promover a articulação e a compatibilização das políticas setoriais relativas à proteção ao consumidor;

III - recomendar estudos e pesquisas destinados a dar suporte a medidas de interesse do Programa;

IV - sugerir ações para dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupem do consumidor;

V - propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;

VI- definir as políticas de informação e formação do consumidor;

VII- aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Coordenadoria Executiva;

VIII- aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 5º - Os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos responsabilizar-se-ão pela supervisão, coordenação e organização das atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON .

Art. 6º - A Coordenadoria Executiva, em sintonia com os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos, compete:

I - exercer as atividades técnicas necessárias à execução do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON;

II - proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção ao consumidor;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;

IV - fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;

V - requisitar dos órgãos e entidades estaduais as informações de interesse do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON;

VI - exercer outras atividades que lhe forem determinadas pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;

VII - articular-se com organismos de defesa do consumidor de outros Estados.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
(Casa de Eptácio Pessoa)

AUTOGRAFO Nº 145/94

Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.

Art. 1º - O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - , cujas atividades são transferidas para a Procuradoria-Geral de Justiça, tem por objetivo, no âmbito do Estado, a defesa, a promoção e a divulgação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de Associações de defesa do consumidor.

Art. 2º - A gestão do programa Estadual de proteção ao consumidor - PROCON - incumbe:

- I - ao Conselho Deliberativo;
- II- aos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;

Parágrafo Único - O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON terá, ainda, uma Coordenadoria Executiva, com atribuições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual do Consumidor - PROCON - tem a seguinte composição:

- I - Procurador Geral de Justiça;
- II - 01 (hum) representante do Poder Legislativo;
- III- 0 Secretário da Cidadania, Justiça e Meio Ambiente;
- IV - Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;
- V - 01 (hum) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba;
- VI - 01 (hum) representante da Federação do Comércio do Estado da Paraíba;
- VII- 01 (hum) representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
- VIII- 01 (hum) representante da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba;
- IX - 01 (hum) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba;
- X - 01 (hum) representante do Clube de Diretores Lojistas de João Pessoa;

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça baixará Resolução dispondo sobre a estrutura, a implantação e o funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON.

Art. 8º - Na execução das tarefas decorrentes desta Lei, a Procuradoria-Geral de Justiça estimulará a participação e a integração dos Municípios no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dentro do que dispõe o art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º - Ficam criados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os cargos constantes no Anexo Único desta Lei, os quais se destinam ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON.

1º - As atribuições dos cargos referidos no caput serão especificadas na Resolução do Procurador-Geral de Justiça, a que alude o art. 7º desta Lei, cabendo ao Coordenador Executivo as atribuições da Coordenadoria Executiva.

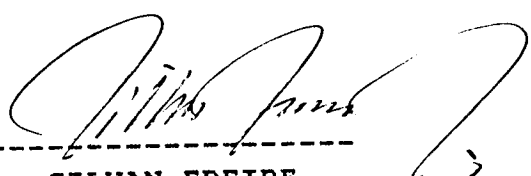
2º - Os cargos de Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor e de Coordenador de Fiscalização são de livre provimento pelo Procurador-Geral de Justiça.

3º - O Coordenador Executivo será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público da 1ª Instância.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de 1994.

  
-----  
GILVAN FREIRE  
Presidente

XI - 01 (hum) representante do Clube de Diretores Lojistas de Campina Grande;

XII- 01 (hum) representante da Federação Paraibana das Associações Comunitárias - FEPAC.

1º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo respectivo Chefe de Gabinete ou por outro Procurador de Justiça por ele indicado.

2º - Poderá participar da reunião do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, o Coordenador Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON :

I - formular a política estadual de proteção ao consumidor;

II- promover a articulação e a compatibilização das políticas setoriais relativas à proteção ao consumidor;

III - recomendar estudos e pesquisas destinados a dar suporte a medidas de interesse do Programa;

IV - sugerir ações para dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupem do consumidor;

V - propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;

VI- definir as políticas de informação e formação do consumidor;

VII- aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Coordenadoria Executiva;

VIII- aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 5º - Os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos responsabilizar-se-ão pela supervisão, coordenação e organização das atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON .

Art. 6º - A Coordenadoria Executiva, em sintonia com os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos, compete:

I - exercer as atividades técnicas necessárias à execução do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON;

II - proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção ao consumidor;

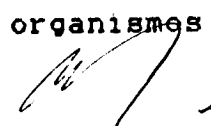
III - informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;

IV - fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;

V - requisitar dos órgãos e entidades estaduais as informações de interesse do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON;

VI - exercer outras atividades que lhe forem determinadas pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;

VII - articular-se com organismos de defesa do consumidor de outros Estados.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
(Casa de Eptácio Pessoa)

AUTOGRAFO Nº 145/94

Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.

Art. 1º - O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - , cujas atividades são transferidas para a Procuradoria-Geral de Justiça, tem por objetivo, no âmbito do Estado, a defesa, a promoção e a divulgação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de Associações de defesa do consumidor.

Art. 2º - A gestão do programa Estadual de proteção ao consumidor - PROCON - incumbe:

- I - ao Conselho Deliberativo;
- II- aos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;

Parágrafo Único - O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON terá, ainda, uma Coordenadoria Executiva, com atribuições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual do Consumidor - PROCON - tem a seguinte composição:

- I - Procurador Geral de Justiça;
- II - 01 (hum) representante do Poder Legislativo;
- III- O Secretário da Cidadania, Justiça e Meio Ambiente;
- IV - Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;
- V - 01 (hum) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba;
- VI - 01 (hum) representante da Federação do Comércio do Estado da Paraíba;
- VII- 01 (hum) representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
- VIII- 01 (hum) representante da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba;
- IX - 01 (hum) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba;
- X - 01 (hum) representante do Clube de Diretores Lojistas de João Pessoa;





ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Ofício nº 1.021

Joaõ Pessoa, em 29 de novembro de 1994.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 95/94, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
GILVAN FREIRE  
Presidente

Ao Senhor CÍCERO LUCENA  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
N E S T A



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA**

- 2 -

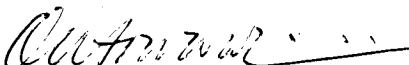
Voto do Senhor Relator e recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 95/94.

**É O PARECER.**

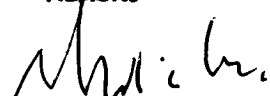
Sala da Comissão, - de maio de 1994.

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

  
**MEMBRO**

**MEMBRO**

  
**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**

**MEMBRO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 95/94**

*Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere suas atividades para a Procuradoria Geral de Justiça e adota outras providências.*

**AUTOR: A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: O DEPUTADO**

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

*A Assembléia Legislativa recebe o Projeto de Lei nº 95/94, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça.*

**II - VOTO DO RELATOR**

*Este Relator procedendo os estudos conclusivos a proposição, decide que está perfeitamente revestida de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e por conseguinte recomenda a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.*

**Deste Relator,**

**E O VOTO.**

*Sala da Comissão, de maio de 1994.*

**RELATOR**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação decide acatar o*

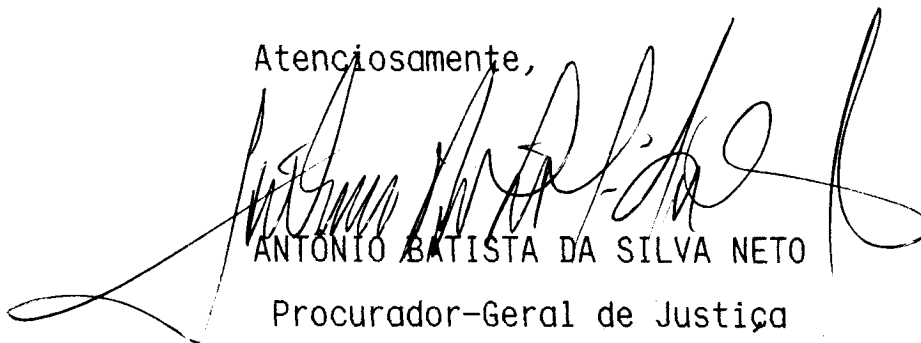


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Confiantes na apreciação das proposições ora encaminhadas, agradecemos desde já a Vossa Excelência e digníssimos pares, externando-lhes protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO

Procurador-Geral de Justiça



Ofício/CPGJ/nº 050/94

João Pessoa, 23 de maio de 1994.

**Ao Secretário Legislativo**

Em 23/maio/94

**Itapuan Botto Targino**  
Secretário Geral

Senhor Presidente:

Recebido Em 23 de 05 de 1994

Assessoria Legislativa do Estado da Paraíba

**Felix Araújo Sebrinjo**  
Secretário Legislativo

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência dois Projetos de Lei, com as respectivas justificativas, o fazendo com fundamento no art. 63 da Constituição Estadual e após aprovação de ambos pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, (art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público-Pb).

Cuida um dos Projetos acerca da transferência do Programa Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON) para a Procuradoria-Geral de Justiça, como determinam as disposições transitórias da Carta Política Estadual; o outro trata sobre os serviços auxiliares nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, além de dispor sobre a criação de cargos no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.

**A Divisão de Assistência ao Plenário**

Em 23 de 05 de 1994

**Secretário Legislativo**

**Assessoria ao Plenário**  
**Constituiu no Expediente**

Em 24 de 05 de 1994  
**Diretor da Ass. ao Plenário**

Ao Exmº. Sr.

Deputado GILVAN FREIRE

DD. Presidente da Assembleia Legislativa

NESTA/



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



os cargos comissionados de Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor e de Coordenador de Fiscalização, os quais integram o Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cujos titulares terão atuação no PROCON. A nomeação de tais servidores deverá ser de livre provimento pelo Procurador-Geral de Justiça.

No que pertine a pessoal efetivo para o PROCON, cumpre dizer que, em outra proposta de Lei, a Procuradoria-Geral de Justiça estará promovendo o aumento no quantitativo dos cargos de seus serviços auxiliares, oportunidade em que não se desprezará a necessária consideração acerca do número preciso de servidores para o correto desempenho das atividades do novo Órgão.

Por se tratar de um Órgão integrante da estrutura do Ministério Público, aparecendo como um de seus órgãos auxiliares, o PROCON terá como Coordenador, a nível institucional, um Promotor de Justiça. Para tanto, está-se promovendo alteração na Lei Orgânica do Ministério Público, precisamente no art.149, para figurar o Coordenador do PROCON no elenco ali enumerado, para o fim de se poder estabelecer a gratificação por tal encargo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



**J U S T I F I C A T I V A**

O presente Projeto de Lei visa dar cumprimento ao que dispõe a Constituição do Estado, no art. 27 do Ato das Disposições Transitórias: transferir o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ( PROCON ) para a Procuradoria-Geral de Justiça. Constitui-se isto, por força de Lei, em uma iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, pois, neste sentido, assim dispõe o art. 52 da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994 ( LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ).

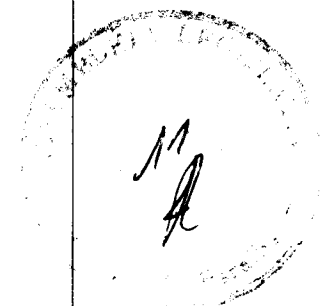
Dentre todos os Estados da Federação, apenas o de Minas Gerais e o da Paraíba dispuseram, em suas Constituições, a respeito da transferência do PROCON para a Procuradoria-Geral de Justiça, tendo aquele Estado, por sinal, já concretizado tal determinação constitucional, através da Lei Complementar Estadual nº 20, de 22 de julho de 1991 ( cópia anexa ).

Fácil é verificar, então, que o Projeto ora apresentado tomou como fonte de inspiração e orientação a produção legislativa mineira acerca do PROCON, à qual se lhe acrescentou cada um dos aspectos reclamados pelas nossas peculiaridades.

Acompanha o Projeto um anexo dispondo sobre



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**X ANEXO ÚNICO**

| MINISTÉRIO PÚBLICO<br>Quadro de Serviços Auxiliares<br>Cargos de Provimento em Comissão<br>Tipo Ocupacional: Nível de Execução Administrativa<br>Símbolo: MP-NEAD-600 |                                                       |             |                            |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------|----------------------------|---|
| Nº de Cargos                                                                                                                                                          | Denominação                                           | Símbolo     | Vencimento Básico - EM URV |   |
| 01                                                                                                                                                                    | Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor | MP-NEAD-616 | 268,51                     | ✓ |
| 01                                                                                                                                                                    | Coordenador de Fiscalização do PROCON                 | MP-NEAD-617 |                            |   |
| TOTAL DE CARGOS:                                                                                                                                                      |                                                       |             | 02 (DOIS)                  |   |



OK

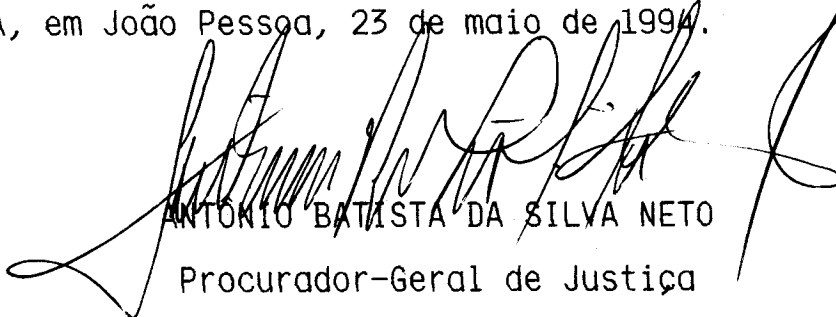


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 1994.

  
ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO  
Procurador-Geral de Justiça



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Art. 9º - Ficam criados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os cargos constantes no Anexo Único desta Lei, os quais se destinam ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor -PROCON .

1º - As atribuições dos cargos referidos no caput serão especificadas na Resolução do Procurador-Geral de Justiça, a que alude o art. 7º desta Lei, cabendo ao Coordenador Executivo as atribuições da Coordenadoria Executiva.

2º - Os cargos de Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor e de Coordenador de Fiscalização são de livre provimento pelo Procurador-Geral de Justiça.

3º - O Coordenador Executivo será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público da 1ª Instância.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



ao consumidor;

- III - informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;
- IV - fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;
- V - requisitar dos órgãos e entidades estaduais as informações de interesse do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor- PROCON;
- VI - exercer outras atividades que lhe forem determinadas pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;
- VII - articular-se com organismos de defesa do consumidor de outros Estados.

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça baixará Resolução dispondo sobre a estrutura, a implantação e o funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON .

Art. 8º - Na execução das tarefas decorrentes desta Lei, a Procuradoria-Geral de Justiça estimulará a participação e a integração dos Municípios no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dentro do que dispõe o art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



- IV - sugerir ações para dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupem do consumidor;
- V - propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;
- VI - definir as políticas de informação e formação do consumidor;
- VII - aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Coordenadoria Executiva;
- VIII - aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 5º - Os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos responsabilizar-se-ão pela supervisão, coordenação e organização das atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON.

Art. 6º - À Coordenadoria Executiva, em sintonia com os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos, compete:

- I - exercer as atividades técnicas necessárias à execução do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON;
- II - proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



XI - 01 (hum) representante do Clube de Diretores  
Lojistas de Campina Grande;

XII - 01 (hum) representante da Federação Paraibana  
das Associações Comunitárias - FEPAC .

1º - O Conselho Deliberativo do Programa  
Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - será presidido  
pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual, em suas faltas e  
impedimentos, será substituído pelo respectivo Chefe de  
Gabinete ou por outro Procurador de Justiça por ele  
indicado.

2º - Poderá participar de reunião do Conselho  
Deliberativo, sem direito a voto, o Coordenador Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo do  
Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON :

I - formular a política estadual de proteção ao  
consumidor;

II - promover a articulação e a compatibilização  
das políticas setoriais relativas à proteção  
ao consumidor;

III - recomendar estudos e pesquisas destinados a  
dar suporte a medidas de interesse do Pro-  
grama;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



ao Consumidor - PROCON terá, ainda, uma Coordenadoria Executiva, com atribuições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual do Consumidor - PROCON - tem a seguinte composição:

- I - Procurador-Geral de Justiça;
- II - 01 (hum) representante do Poder Legislativo;
- III - O Secretário da Cidadania, Justiça e Meio Ambiente;
- IV - Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;
- V - 01 (hum) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba;
- VI - 01 (hum) representante da Federação do Comércio do Estado da Paraíba;
- VII - 01 (hum) representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
- VIII - 01 (hum) representante da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba;
- IX - 01 (hum) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba;
- X - 01 (hum) representante do Clube de Diretores Lojistas de João Pessoa;



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 95/94



Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.

Art. 1º - O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - , cujas atividades são transferidas para a Procuradoria-Geral de Justiça, tem por objetivo, no âmbito do Estado, a defesa, a promoção e a divulgação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de Associações de defesa do consumidor.

Art. 2º - A gestão do Programa Estadual de proteção ao consumidor - PROCON - incumbe:

- I - ao Conselho Deliberativo;
- II - aos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;

Parágrafo Único - O Programa Estadual de Proteção



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB.

## Distribuição

REGISTRADO EM 24/05/94

AO EXPEDIENTE EM 24

05 / 94

CONSTOU NO EXPEDIENTE:

24 / 05 / 94

APROVADO EM PLENÁRIO:

/ /

ENC. À ASS. TÉCNICA:

/ /

ENC. À PUBLICAÇÃO EM:

24 / 05 / 94

A Divisão das Comissões

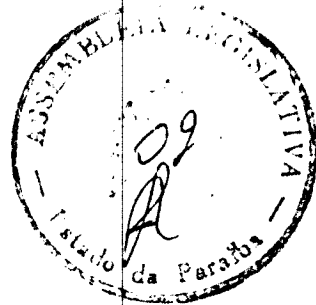
Em 25 / 05 / 94

Secretário Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 95/94

DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.





Ofício/CPGJ/nº 050/94

João Pessoa, 23 de maio de 1994.

Ao Secretário Legislativo

Em 23/maio/94  
Itapuan Botto Targino  
Secretário Geral

Recebido Em 23 de 05 de 1994  
Assessoria Legislativa do Estado da Paraíba  
Felix Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência dois Projetos de Lei, com as respectivas justificativas, o fazendo com fundamento no art. 63 da Constituição Estadual e após aprovação de ambos pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, (art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público-Pb).

Cuida um dos Projetos acerca da transferência do Programa Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON) para a Procuradoria-Geral de Justiça, como determinam as disposições transitórias da Carta Política Estadual; o outro trata sobre os serviços auxiliares nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, além de dispor sobre a criação de cargos no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público. A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 23 de 05 de 1994  
Secretário Legislativo

Assessoria ao Plenário  
Constatou no Expediente

Em 24 de 05 de 1994  
Diretor da Ass. ao Plenário

Ao Exmº. Sr.

Deputado GILVAN FREIRE

DD. Presidente da Assembleia Legislativa

NESTA/

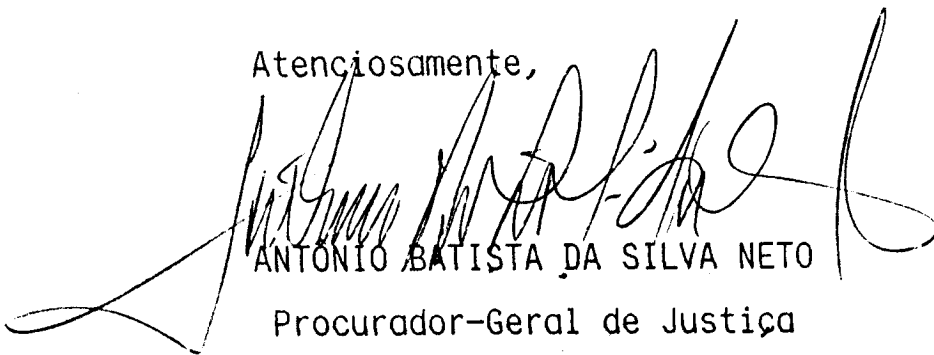


ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Confiantes na apreciação das proposições ora encaminhadas, agradecemos desde já a Vossa Excelência e digníssimos pares, externando-lhes protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO  
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 95/94



Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.

Art. 1º - O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - , cujas atividades são transferidas para a Procuradoria-Geral de Justiça, tem por objetivo, no âmbito do Estado, a defesa, a promoção e a divulgação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de Associações de defesa do consumidor.

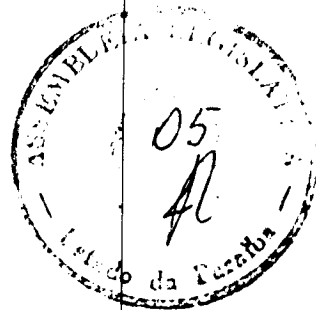
Art. 2º - A gestão do Programa Estadual de proteção ao consumidor - PROCON - incumbe:

- I - ao Conselho Deliberativo;
- II - aos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;

Parágrafo Único - O Programa Estadual de Proteção



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ao Consumidor - PROCON terá, ainda, uma Coordenadoria Executiva, com atribuições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual do Consumidor - PROCON - tem a seguinte composição:

- I - Procurador-Geral de Justiça;
- II- 01 (hum) representante do Poder Legislativo;
- III - O Secretário da Cidadania, Justiça e Meio Ambiente;
- IV - Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;
- V - 01 (hum) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba;
- VI - 01 (hum) representante da Federação do Comércio do Estado da Paraíba;
- VII - 01 (hum) representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
- VIII - 01 (hum) representante da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba;
- IX - 01 (hum) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba;
- X - 01 (hum) representante do Clube de Diretores Lojistas de João Pessoa;



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



- XI - 01 (hum) representante do Clube de Diretores  
Lojistas de Campina Grande;  
XII - 01 (hum) representante da Federação Paraibana  
das Associações Comunitárias - FEPAC .

1º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo respectivo Chefe de Gabinete ou por outro Procurador de Justiça por ele indicado.

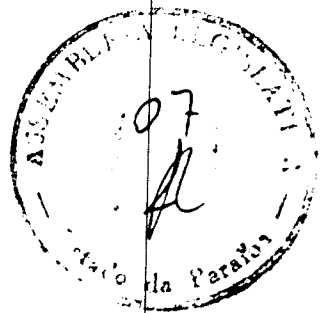
2º - Poderá participar de reunião do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, o Coordenador Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON :

- I - formular a política estadual de proteção ao consumidor;
- II - promover a articulação e a compatibilização das políticas setoriais relativas à proteção ao consumidor;
- III - recomendar estudos e pesquisas destinados a dar suporte a medidas de interesse do Programa;



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



- IV - sugerir ações para dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupem do consumidor;
- V - propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;
- VI - definir as políticas de informação e formação do consumidor;
- VII - aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Coordenadoria Executiva;
- VIII - aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 5º - Os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos responsabilizar-se-ão pela supervisão, coordenação e organização das atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON.

Art. 6º - À Coordenadoria Executiva, em sintonia com os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos, compete:

- I - exercer as atividades técnicas necessárias à execução do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON;
- II - proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção



**ESTADO DA PARAÍBA .**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



ao consumidor;

- III - informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;
- IV - fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;
- V - requisitar dos órgãos e entidades estaduais as informações de interesse do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor- PROCON;
- VI - exercer outras atividades que lhe forem determinadas pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;
- VII - articular-se com organismos de defesa do consumidor de outros Estados.

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça baixará Resolução dispondo sobre a estrutura, a implantação e o funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON .

Art. 8º - Na execução das tarefas decorrentes desta Lei, a Procuradoria-Geral de Justiça estimulará a participação e a integração dos Municípios no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dentro do que dispõe o art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



**ESTADO DA PARAÍBA .**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Art. 9º - Ficam criados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os cargos constantes no Anexo Único desta Lei, os quais se destinam ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor -PROCON .

1º - As atribuições dos cargos referidos no caput serão especificadas na Resolução do Procurador-Geral de Justiça, a que alude o art. 7º desta Lei, cabendo ao Coordenador Executivo as atribuições da Coordenadoria Executiva.

2º - Os cargos de Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor e de Coordenador de Fiscalização são de livre provimento pelo Procurador-Geral de Justiça.

3º - O Coordenador Executivo será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público da 1ª Instância.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.



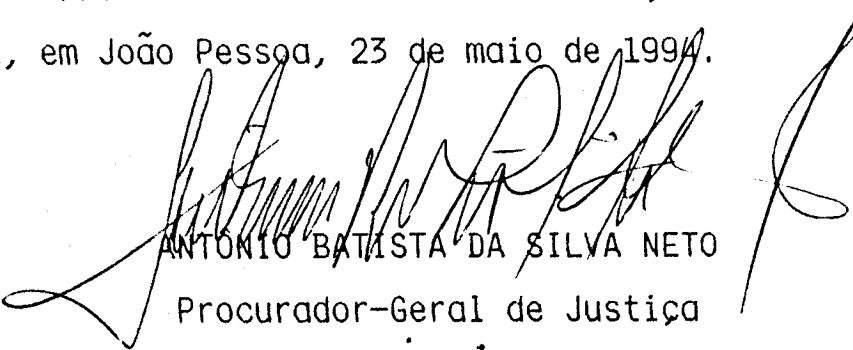


ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

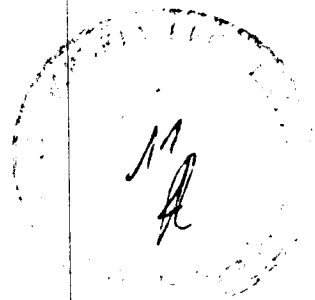
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 1994.

  
ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO

Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO ÚNICO

| MINISTÉRIO PÚBLICO                                  |                                                       |             |                            |  |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------|----------------------------|--|
| Quadro de Serviços Auxiliares                       |                                                       |             |                            |  |
| Cargos de Provimento em Comissão                    |                                                       |             |                            |  |
| Grupo Ocupacional: Nível de Execução Administrativa |                                                       |             |                            |  |
| Símbolo: MP-NEAD-600                                |                                                       |             |                            |  |
| Nº de Cargos                                        | Denominação                                           | Símbolo     | Vencimento Básico - EM URV |  |
| 01                                                  | Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor | MP-NEAD-616 | 268,51                     |  |
|                                                     | Coordenador de Fiscalização do PROCON                 | MP-NEAD-617 |                            |  |
| TOTAL DE CARGOS:                                    |                                                       |             | 02 (DOIS)                  |  |



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa dar cumprimento ao que dispõe a Constituição do Estado, no art. 27 do Ato das Disposições Transitórias: transferir o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor ( PROCON ) para a Procuradoria-Geral de Justiça. Constitui-se isto, por força de Lei, em uma iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, pois, neste sentido, assim dispõe o art. 52 da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994 ( LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ).

Dentre todos os Estados da Federação, apenas o de Minas Gerais e o da Paraíba dispuseram, em suas Constituições, a respeito da transferência do PROCON para a Procuradoria-Geral de Justiça, tendo aquele Estado, por sinal, já concretizado tal determinação constitucional, através da Lei Complementar Estadual nº 20, de 22 de julho de 1991 ( cópia anexa ).

Fácil é verificar, então, que o Projeto ora apresentado tomou como fonte de inspiração e orientação a produção legislativa mineira acerca do PROCON, à qual se lhe acrescentou cada um dos aspectos reclamados pelas nossas peculiaridades.

Acompanha o Projeto um anexo dispondo sobre



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

13  
H

os cargos comissionados de Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor e de Coordenador de Fiscalização, os quais integram o Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cujos titulares terão atuação no PROCON. A nomeação de tais servidores deverá ser de livre provimento pelo Procurador-Geral de Justiça.

No que pertine a pessoal efetivo para o PROCON, cumpre dizer que, em outra proposta de Lei, a Procuradoria-Geral de Justiça estará promovendo o aumento no quantitativo dos cargos de seus serviços auxiliares, oportunidade em que não se desprezará a necessária consideração acerca do número preciso de servidores para o correto desempenho das atividades do novo Órgão.

Por se tratar de um Órgão integrante da estrutura do Ministério Público, aparecendo como um de seus órgãos auxiliares, o PROCON terá como Coordenador, a nível institucional, um Promotor de Justiça. Para tanto, está-se promovendo alteração na Lei Orgânica do Ministério Público, precisamente no art.149, para figurar o Coordenador do PROCON no elenco ali enumerado, para o fim de se poder estabelecer a gratificação por tal encargo.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 218/95

João Pessoa, em 23 de fevereiro de 1995.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa manteve o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 95/94, objeto do Ofício GCG/Nº 1216/94.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA  
Presidente

Ao Senhor ANTONIO MARIZ  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
N E S T A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA  
13a. LEGISLATURA - 1a. SESSAO LEGISLATIVA  
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS

SESSAO \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ hs)

| No.           | DEPUTADOS                            | ASSINATURA | OBSERVACAO |
|---------------|--------------------------------------|------------|------------|
| <del>01</del> | AERCIO PEREIRA de Lima PFL           |            |            |
| <del>02</del> | ANTONIO IVO de Medeiros PMDB         |            |            |
| <del>03</del> | Antonio NOMINANDO DINIZ PMDB         |            |            |
| <del>04</del> | ARIANO Maria FERNANDES Fonseca PMDB  |            |            |
| <del>05</del> | Aristoteles TOTA AGRA PU             |            |            |
| <del>06</del> | CARLOS Marques DUNGA PMDB            |            |            |
| <del>07</del> | DJACI Farias BRASILEIRO PMDB         |            |            |
| 08            | EPITACIO Leite ROLIM PFL             |            |            |
| <del>09</del> | ESTEFANIA Pedrosa MAROJA PMDB        |            |            |
| <del>10</del> | Euridice Moreira da Silva PFL        |            |            |
| <del>11</del> | FERNANDO Rodrigues de MELO PMDB      |            |            |
| <del>12</del> | FRANCISCA Gomes de Araujo MOTTA PMDB |            |            |
| <del>13</del> | Francisco Adelino dos Santos PT      |            |            |
| <del>14</del> | Francisco Lopes da Silva PT          |            |            |
| <del>15</del> | GERVASIO Bonavides Mariz MAIA PMDB   |            |            |
| <del>16</del> | GILBRAN Gaudencio ASFORA PMDB        |            |            |
| <del>17</del> | INALDO Rocha LEITAO PMDB             |            |            |
| <del>18</del> | JOAO Marques ESTRELA e Silva PFL     |            |            |
| <del>19</del> | Joao Monteiro da Franca PDT          |            |            |
| <del>20</del> | Jose DOMICIANO CABRAL PMDB           |            |            |
| <del>21</del> | JOSE LACERDA Neto PFL                |            |            |
| <del>22</del> | Jose Luiz Junior PDT                 |            |            |
| <del>23</del> | JOSE ROMERO de Almeida Ferreira      |            |            |
| <del>24</del> | Jose WILSON SANTIAGO PDT             |            |            |
| <del>25</del> | LINDOLFO PIRES Neto PMDB             |            |            |
| <del>26</del> | LUIZ Albuquerque COUTO PT            |            |            |
| <del>27</del> | Roberto PEDRO MEDEIROS PMDB          |            |            |
| 28            | ROBSON DUTRA da Silva PMDB           |            |            |
| <del>29</del> | Sebastiao TIAO GOMES Pereira PMDB    |            |            |
| <del>30</del> | TARCISIO MARCELO Barbosa de Lima PDT |            |            |
| <del>31</del> | TARCIZO TELINO de Lacerda PMDB       |            |            |
| 32            | VALDECI Amorim RODRIGUES PP          |            |            |
| <del>33</del> | VANI Leite BRAGA PDT                 |            |            |
| <del>34</del> | VITAL do Rego FILHO PDT              |            |            |
| <del>35</del> | WALTER Correia de BRITO PMDB         |            |            |
| 36            | ZENOBIO TOSCANO de Oliveira PMDB     |            |            |
| SUPLENTE S    |                                      | ASSINATURA | OBSERVACAO |
| 01            |                                      |            |            |
| 02            |                                      |            |            |
| 03            |                                      |            |            |
| 04            |                                      |            |            |
| 05            |                                      |            |            |
| 06            |                                      |            |            |

Sala da Sessoes, \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_

de 1995

COMP. \_\_\_\_\_

2o. SECRETARIO

AO  
- 10  
16 de 19 94  
12 de 19 94  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



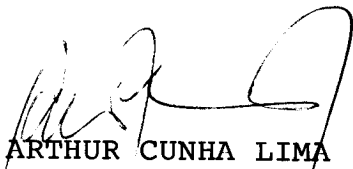
OFÍCIO GCG/Nº 1216/94

João Pessoa, 14 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins legais, o Projeto de Lei nº 95/94, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, que "Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção do Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências", por ter sido vetado em sua integralidade, nos termos das razões do VETO em anexo.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

  
ARTHUR CUNHA LIMA

Secretário Chefe do Gabinete  
Civil do Governador

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 16/12/94  
Ass. ao Plenário

Exmº Sr.

Deputado GILVAN FREIRE

DD. Presidente da Assembléia Legislativa

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O

Senhor Presidente,

Comunico à Vossa Excelência, na forma do art. 86, V, da Constituição do Estado, que resolvi decidir opor veto ao projeto de lei nº 95/94 oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, que " dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção do Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria- Geral de Justiça e dá outras providências ".

O veto considera o fundamento da constitucionalidade , sem olvidar as questões de interesse público. Em uma, porque é privativo do Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. No caso em espécie , mesmo em sede Constitucional, o legislador estadual não pode ferir os princípios traçados pela Carta Federal (art. 61, §1º, II, e) e que são de obediência compulsória.

Com efeito, mesmo admitindo a existência do dispositivo constitucional transitório na Constituição da Paraíba, transferindo o PROCON para o Ministério Público, assim não poderia fazê-lo o constituinte estadual.

Em outra, há de haver conveniência bastante para a integração e a existência de órgãos com fins paralelos em todos os órgãos ativos do Estado, aí incluído o Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor

Dep. GILVAN FREIRE

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

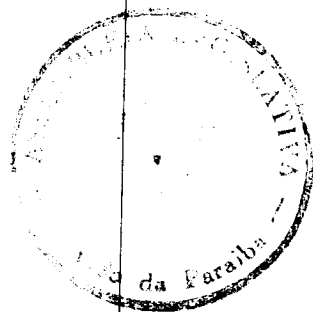
NESTA







ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR



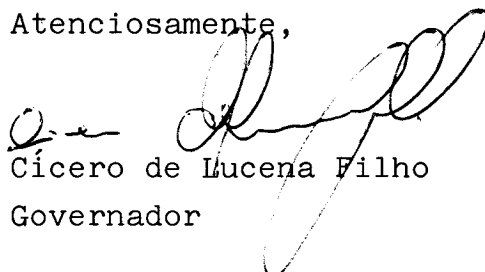
Ao conferir ao Ministério Público a capacidade de instalar curadorias especiais para a defesa dos interesses difusos da sociedade, a Constituição Estadual reservou ao órgão ministerial seu ramo de atividade neste universo, até mesmo seguindo o modelo adotado pelos demais Estados.

Neste norte é que o Poder Executivo não pode despojar-se de uma atividade que lhe é própria e até acessória - sob a visão de conhecimento - de sua função tributária.

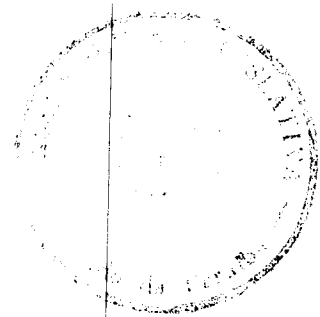
Concluo, assim, que também fere o interesse público o projeto, somando-se esta razão, aos fundamentos já elencados inicialmente como razão de constitucionalidade.

Aproveito a oportunidade para manifestar aos membros da Casa de Eptácio Pessoa, meus sinceros votos de natal e próspero ano novo.

Atenciosamente,

  
Cícero de Lucena Filho  
Governador

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)



AUTOGRAFO Nº 145/94

PROJETO DE LEI Nº 95/94

Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.

Art. 1º - O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - , cujas atividades são transferidas para a Procuradoria-Geral de Justiça, tem por objetivo, no âmbito do Estado, a defesa, a promoção e a divulgação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de Associações de defesa do consumidor.

Art. 2º - A gestão do programa Estadual de proteção ao consumidor - PROCON - incumbe:

- I - ao Conselho Deliberativo;
- II- aos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;

Parágrafo Único - O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON terá, ainda, uma Coordenadoria Executiva, com atribuições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual do Consumidor - PROCON - tem a seguinte composição:

- I - Procurador Geral de Justiça;
- II - 01 (hum) representante do Poder Legislativo;
- III- O Secretário da Cidadania, Justiça e Meio Ambiente;
- IV - Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;
- V - 01 (hum) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba;
- VI - 01 (hum) representante da Federação do Comércio do Estado da Paraíba;
- VII- 01 (hum) representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
- VIII- 01 (hum) representante da Federação da Agricultura do Estado da Paraíba;
- IX - 01 (hum) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba;
- X - 01 (hum) representante do Clube de Diretores Lojistas de João Pessoa;

Políticas de todo Brasil:

X - OJ (PLM) Representante do Círculo de Diretores  
Administradores na Administração do Estado de Brasília:

IX - OJ (PLM) Representante da Federação dos  
Administradores do Estado de Brasília:

AlII - OJ (PLM) Representante da Federação de  
do Estado de Brasília:

AlI - OJ (PLM) Representante da Federação das Indústrias  
do Estado de Brasília:

Al - OJ (PLM) Representante da Federação do Comércio  
Brasileiro de Brasília:

A - OJ (PLM) Representante da Ordem dos Advogados do  
Brasil de Brasília:

IA - Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em  
Administração:

III - O Secretário de Administração, Planejamento e Meio

II - OJ (PLM) Representante do Poder Judiciário:

I - Procurador Geral de Justiça:

do Conselho - BOCOM - sem a seguinte composição:

Art. 35 - O Conselho Representativo do Poder Judiciário

atribuições administrativas no Art. 35 desta Lei.

Conselho - BOCOM - sem a seguinte composição: com  
Poder Judiciário - O Poder Judiciário de Brasília do

Diretores Distritais:

II - dos Centros de Apoio Operacional em Brasília de

I - do Conselho Representativo:

Conselho - BOCOM - inclusive:

Art. 35 - O Conselho Representativo de Brasília do

de associações de defesa do Conselho.

Conselho - a educação para o Conselho e o ensino e organização  
Estado - a defesa - a educação e a qualificação dos diretores do  
Procuradoria Geral de Justiça - sem Poder Judiciário - no âmbito do

- BOCOM - suas atribuições são regulamentadas pela a

Art. 15 - O Poder Judiciário de Brasília do Conselho

Art.

geral de Justiça e os outros Poderes  
as suas atribuições para a Procuradoria  
Estado do Conselho - BOCOM - regulamentar  
direção sobre o Poder Judiciário de Brasília

Art. 15 - O Poder Judiciário

Art. 15 - O Poder Judiciário

(Cada de Educação Brasil)  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO BRASIL

XI - 01 (hum) representante do Clube de Diretores Lojistas de Campina Grande;

XII- 01 (hum) representante da Federação Paraibana das Associações Comunitárias - FEPAC.

1º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo respectivo Chefe de Gabinete ou por outro Procurador de Justiça por ele indicado.

2º - Poderá participar da reunião do Conselho Deliberativo, sem direito a voto, o Coordenador Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON :

I - formular a política estadual de proteção ao consumidor;

II- promover a articulação e a compatibilização das políticas setoriais relativas à proteção ao consumidor;

III - recomendar estudos e pesquisas destinados a dar suporte a medidas de interesse do Programa;

IV - sugerir ações para dar maior racionalidade e eficiência às instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, se ocupem do consumidor;

V - propor medidas que visem melhorar a qualidade de bens e serviços;

VI- definir as políticas de informação e formação do consumidor;

VII- aprovar as linhas de ação e os projetos elaborados pela Coordenadoria Executiva;

VIII- aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 5º - Os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos responsabilizar-se-ão pela supervisão, coordenação e organização das atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON .

Art. 6º - A Coordenadoria Executiva, em sintonia com os Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos, compete:

I - exercer as atividades técnicas necessárias à execução do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON;

II - proceder a estudos para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais de proteção ao consumidor;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor através de programas específicos;

IV - fornecer suporte técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo;

V - requisitar dos órgãos e entidades estaduais as informações de interesse do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON;

VI - exercer outras atividades que lhe forem determinadas pelos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional em matéria de Direitos Difusos;

VII - articular-se com organismos de defesa do consumidor de outros Estados.

conselhos de outros Estados.

ΔΙΙ - atribuir-se com ordens de defesa do em margem de direitos ditados.

determinadas pelas coordenações dos centros de estudo observados.

ΔΙ - exercer outras atividades que lhe forem conselhos - EROCOM.

informações de interesse do programa para que de acordo ao

Δ - redigir os dados e informações necessárias ao conselho de segurança.

ΔΑ - fornecer apoio técnico e administrativo ao trabalho de programas específicos.

ΔΙΙΙ - informar, conscientizar e motivar o conselho de segurança internacional e demais de acordo ao conselho.

ΔΙΙ - proceder a estudos para o desenvolvimento de execução do programa para que de acordo ao conselho - EROCOM.

I - exercer as atividades técnicas necessárias e

compreender:

centros de estudo observados em margem de direitos ditados.

ΔΙΙ - U - Y coordenações executivas em margem com os

de acordo ao conselho - EROCOM.

coordenação e organização das atividades do programa para que de direitos ditados responsabilizar-se de forma adequada.

ΔΙΙ - R - os centros de estudo observados em margem de

ΔΙΙΙ - avaliar o seu desempenho interno.

de coordenações executivas.

ΔΙΙ - avaliar as tarefas de acordo e os projetos estabelecidos conselhos.

ΔΙ - definir as prioridades de informação e formação do país e relações.

Δ - avaliar medidas que devem ser tomadas e atividades de implementação de conselhos.

eficiência as informações técnicas e técnicas que devem ser

ΔΑ - avaliar dados para que sejam tomadas decisões e apoio e medidas de interesse do programa.

ΔΙΙ - recomendar estudos e medidas necessárias a que prioridades sejam tomadas de acordo ao conselho.

ΔΙ - promover a implementação e a implementação das conselhos.

I - informar a prioridades para que de acordo ao programa de acordo ao conselho - EROCOM.

ΔΙΙ - U - Y conselho de segurança do programa de segurança de acordo ao conselho.

ΔΙ - U - Y conselho de segurança do programa de segurança de acordo ao conselho.

informações de segurança por este indicado.

implementação de segurança de acordo ao conselho de acordo ao conselho de acordo ao conselho.

de acordo ao conselho - EROCOM - de acordo ao conselho de acordo ao conselho.

ΔΙ - o conselho de segurança do programa para que de acordo ao conselho.

informações de segurança - EROCOM.

ΔΙΙ - OJ (PNU) representantes de segurança internacional de acordo ao conselho.

ΔΙ - OJ (PNU) representantes do grupo de direitos

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça baixará Resolução dispondo sobre a estrutura, a implantação e o funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON.

Art. 8º - Na execução das tarefas decorrentes desta Lei, a Procuradoria-Geral de Justiça estimulará a participação e a integração dos Municípios no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dentro do que dispõe o art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º - Ficam criados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público os cargos constantes no Anexo Único desta Lei, os quais se destinam ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON.

1º - As atribuições dos cargos referidos no caput serão especificadas na Resolução do Procurador-Geral de Justiça, a que alude o art. 7º desta Lei, cabendo ao Coordenador Executivo as atribuições da Coordenadoria Executiva.

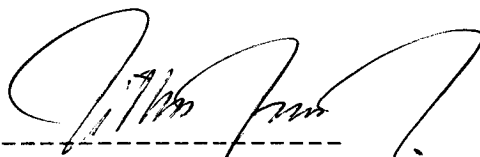
2º - Os cargos de Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor e de Coordenador de Fiscalização são de livre provimento pelo Procurador-Geral de Justiça.

3º - O Coordenador Executivo será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre membros do Ministério Público da 1ª Instância.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de 1994.



GILVAN FREIRE  
Presidente

V E T A D O  
Em:     /     /1994

GOVERNADOR

Presidente  
SILVANO FREIRE

Logo depois, 32 de novembro de 1964.

Base de verificação administrativa do Estado de Bahia, em

verificação, levando-se em consideração em conjunto.

Art. 11 - Para ser admitido em alçada na área de sua

subordinação, de necessariamente, nos termos da legislação em alçada, consideração no ordenamento do Estado do Ministério Público, Lei Complementar e outras que dispõem ordenamentos locais.

Art. 10 - As despesas decorrentes da atuação de

de 15 instâncias.

Procedimentos gerais de atuação, sempre membros do Ministério Público

35 - O Coordenador Executivo será escolhido pelo

Plano Estadual pelo Procurador-Geral de Justiça.

Ordenação do Conselho e de Coordenador de Fiscalização do de

36 - Os cargos de Coordenador de Planejamento e

atribuições de Coordenador Executivo.

Atende o Art. 15 desta Lei, sempre ao Coordenador Executivo as atribuições na organização do Procurador-Geral de Justiça, e de

15 - As atribuições dos cargos referidos no artigo

de Procedimento do Conselho - PROCON.

União única desta Lei, os dados de estrutura do Poder Judiciário, especialmente os membros do Ministério Público os cargos superiores no

Art. 20 - Fica criado no Poder Judiciário dos

8.018, de 11 de setembro de 1960.

Constituição, sempre de que dispõe o Art. 102 da Lei Federal nº 3.326, de 1964, e a organização dos Municípios no sistema nacional de defesa do

Art. 80 - Na execução das tarefas decorrentes desta

PROCON.

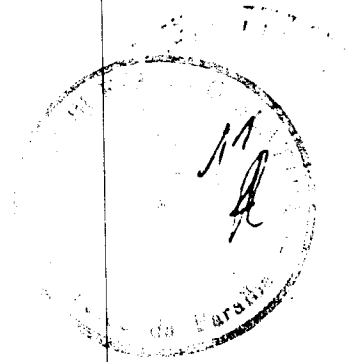
Instituição do Poder Judiciário de Procedimento do Conselho -

Organização através nome e atribuição, e atribuição e o

Art. 15 - O Procurador-Geral de Justiça poderá



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO ÚNICO

| MINISTÉRIO PÚBLICO<br>Quadro de Serviços Auxiliares<br>Cargos de Provimento em Comissão<br>Tipo Ocupacional: Nível de Execução Administrativa<br>Símbolo: MP-NEAD-600 |                                                       |             |                            |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------|----------------------------|--|
| Nº de Cargos                                                                                                                                                          | Denominação                                           | Símbolo     | Vencimento Básico - EM URV |  |
| 01                                                                                                                                                                    | Coordenador de Atendimento e Orientação ao Consumidor | MP-NEAD-616 | 268,51 ✓                   |  |
| 01                                                                                                                                                                    | Coordenador de Fiscalização do PROCON                 | MP-NEAD-617 |                            |  |
| TOTAL DE CARGOS:                                                                                                                                                      |                                                       |             | 02 (DOIS)                  |  |





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 05 do No 05/84  
em 16 / 12 / 19 84

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia 1 / 1 / 19

19 84

19 84

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 16 / 12 / 84  
Américo B. Albuquerque  
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 22 / 02 / 19 95  
[Assinatura]  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

VETO INTEGRAL Nº 05/94

AO PROJETO DE LEI Nº 95/94

Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere as suas atividades para a Procuradoria Geral de Justiça e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Dep. **TARCIZO TELINO**

P A R E C E R

**I - RELATÓRIO**

Apresenta-se para análise deste órgão superior do poder Legislativo Paraibano o Veto Integral nº 05/94, proposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 95/94 que Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - transfere as suas atribuições para a Procuradoria Geral de Justiça e dá outras providências.

É o relatório

**II - VOTO DO RELATOR**

Dentro dos pressupostos de Constitucionalidade, Juridicidade e ampla legalidade, verificamos que: tanto a iniciativa, quanto a fundamentação legal, estão amplamente amparadas pela Constituição Estadual, pois, todos os fatos ponderados apresentam-se dentro das atribuições privativas do Governador do Estado, os quais estão também descritos na Carta Federal em seu Art. 61, §1º, II, e, devem possuir inteira e irrestrita obediência.

Desta forma, e dentro de toda fundamentação exposta consubstanciando-se aos aspectos de Constitucionalidade e legalidade, esta relatoria vota e recomenda a manutenção do presente veto.

Este é o voto

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, atendendo ao seu dever Constitucional e legal, apreciou o presente Veto nº 05/94, ao Projeto de Lei nº 95/94, e, dentro de suas atribuições, verificou-se que o Projeto de Lei que apresenta-se para o veto carece de fundamento Constitucional, pois, não poderia o mesmo prosperar quando ferindo dispositivo e princípio da Constituição Federal.

Isto posto, esta Comissão, acata o voto do Sr. Relator, pela manutenção do Veto, recomendando-se aos demais componentes da Casa de Epitácio Pessoa.

Este é o parecer

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

APROVADO O VETO  
32 VOTOS FAVORÁVEIS E  
0 VOTOS CONTRÁRIOS

1.º Secretário